



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA  
Proc. 1810001/2021  
Fisc. 1391  
Rub. [assinatura]

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1810001/2021

TOMADA DE PREÇOS: 010/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS, LEIS MUNICIPAIS Nº 348/2015, Nº 424/2020 E Nº 462/2021 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

**RECORRENTE:** FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.627.815/0001-84, sediada à Passagem Santo Antônio, nº 32-A, CEP: 66.615-105 – Marambaia – Belém/PA.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Federal nº 8.666/93 vem analisar o recurso interposto pela licitante FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.627.815/0001-84, sediada à Passagem Santo Antônio, nº 32-A, CEP: 66.615-105 – Marambaia – Belém/PA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

## I - DOS FATOS

a) Em 05 de janeiro de 2022 às 14h15min foi aberta a 3ª sessão da Tomada de Preços nº 010/2021 tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS, LEIS MUNICIPAIS Nº 348/2015, Nº 424/2020 E Nº 462/2021 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, tendo como resultado de classificação a seguinte sequência:

**1ª Colocada:** L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO, CNPJ nº 07.605.373/0001-35, Valor: R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais);

**2ª Colocada:** CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, CNPJ nº 03.223.316/0001-30, Valor: R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais);



BURITICUPU-MA  
Proc. 1830001 /2021  
Flsc. 4292  
Rub. MP

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

**3ª Colocada:** ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA, CNPJ nº 22.687.018/0001-46, Valor: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

**4ª Colocada:** FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ nº 12.627.815/0001-84, Valor: R\$ 171.400,00 (cento e setenta um mil e quatrocentos reais);

Em prosseguimento, a Comissão Permanente de Licitação após informar o resultado de julgamento de propostas, concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme subitem 6.1.1, alínea (b) do Edital.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

a) A recorrente FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do julgamento por parte desta Comissão Permanente de Licitação;

Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

1. Habilitação ou inabilitação do licitante;
2. Julgamento das propostas;

b) O recurso foi enviado eletronicamente via e-mail da Comissão Permanente de Licitação, devidamente assinado de forma digital, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

## **III - DO RECURSO**

a) A recorrente alega em seu recurso que as propostas de preços das empresas 2ª classificada CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, 3ª classificada ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA não atenderam as exigências editalícias.



BURITICUPU-MA  
Proc. 3830001/2021  
Fls. 1343  
Rub.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

- b) Alega a recorrente que a procuração da empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, assinada pelo sócio administrador, dá poderes ao representante legal, para negociar preços e demais condições, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, diante do exposto acima, verifica-se que a empresa está em desacordo com o edital;
- c) Alega a recorrente que a procuração da empresa ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA, assinada pelo sócio administrador, dá poderes ao representante legal, para negociar preços e demais condições, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, diante do exposto acima, verifica-se que a empresa está em desacordo com o edital;
- d) Alega a recorrente que a empresa L J E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO, solicitou a dispensa de licenciamento, pedimos que a Comissão de licitação, avalie o CNAE do objeto desta licitação, pois o mesmo não está liberado para o quadro de CNAE'S praticados pela dispensa de licenciamento.

## **VI - DO PEDIDO**

- a) Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja o presente recurso considerado tempestivo, e que seja acolhido, para declarar INABILITADAS as empresas abaixo:

**1ª Colocada:** L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO, CNPJ nº 07.605.373/0001-35;

**2ª Colocada:** CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, CNPJ nº 03.223.316/0001-30;

**3ª Colocada:** ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA, CNPJ nº 22.687.018/0001-46;



BURITICUPU-MA  
Proc. 0810001/2021  
Fisc. 1394  
Rub. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

## V - DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP apresentou suas contrarrazões em 18/01/2022 enviado por e-mail, portanto de forma tempestiva conforme consta nos autos do processo.
- b) A empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda, apresentou suas contrarrazões em 18/01/2022 enviado por e-mail, portanto de forma tempestiva conforme consta nos autos do processo.

## VI - DO MÉRITO

- a) Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

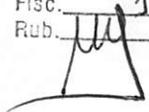
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

- b) Primeiramente cabe ressaltar que as cartas credenciais apresentadas pelas empresas ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA e CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS atendem perfeitamente às exigências do edital, estando devidamente assinadas por sócios ou procuradores com poderes para tal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

BURITICUPU-MA  
Proc. 1830005 /2021  
Flsc. 1395  
Rub. 

- c) Conforme descrito no próprio recurso da recorrente as cartas credencias dão poderes legais para negociar preços e demais condições, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos;
- d) Ora se os representantes têm poderes legais para negociar preços e demais condições, por quais motivos não teriam poderes para assinatura de proposta?
- e) Diante disto fica claro e evidente a interpretação equivocada da recorrente, a que se apega de forma clara ao formalismo excessivo que não levaria a escolha da proposta mais vantajosa;
- f) Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com a probidade administrativa, eficiência e julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.
- g) Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.
- h) O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido. Acórdão 357/2015 - Plenário. *i n v e r b i s*:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

BURITICUPU-MA  
Proc. 5830001/2021  
Fisc. J 396  
Rub. 

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/201 6-Plenário)"*

- i) Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois, como destacado anteriormente, é possível que terceiro que não detenha vínculo societário com a empresa assuma a representação perante a sessão pública, contanto que devidamente legitimado para tanto por meio de documento hábil (procuração/carta credencial), outorgado por quem originariamente possui essa competência;
- j) Comprovou-se, portanto, possuir esses terceiros direitos de representação, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação;
- k) Quanto ao argumento da recorrente da solicitação de dispensa de licenciamento para o CNAE específico, relatamos que a empresa possui sim atividade econômica pertinente ao objeto da licitação;
- l) O que é de causar grande estranheza é o fato da recorrente não apresentar recurso para tal na fase de julgamento dos documentos de habilitação, o que passamos a suspeitar que a recorrente tem apenas o desejo de retardar o resultado processo licitatório;
- m) Pois, não cabe à Comissão Permanente de Licitação avaliar critério para dispensa de licenciamento, CGSIM conforme consta no próprio cartão CNPJ a dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução nº 51 de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas;
- n) Todas as empresas que tiveram seus envelopes de propostas de preços abertos foram devidamente habilitadas atendendo todas as exigências editalícias, e como já citamos anteriormente, não houve apresentação de recursos contra tal fase de julgamento, não restando dúvidas que o devido processo licitatório atendeu toda a legislação vigente.



BURITICUPU-MA  
Proc. 1810001/2021  
Flsc. 3397  
Rub. [assinatura]

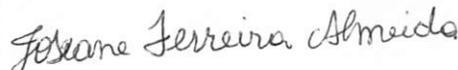
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

## VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

- a) A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.
- b) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso formulado pela recorrente FENÁZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 010/2021.
- c) Este é o relatório que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação e homologação do certame à empresa L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA.

Buriticupu/MA, 21 de janeiro de 2022.

  
Getúlio Veras de Almeida  
Presidente da CPL

  
Joseane Ferreira Almeida  
Membro

  
Levi do Nascimento Barbosa  
Membro